



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047159-88.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO LUIZ CAMACHO, são embargados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1047159-88.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Pedro Luiz Camacho

Embargado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP e Estado de São Paulo

Voto n. 2281

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI ESTADUAL N. 14.016/2010. IMPOSSIBILIDADE DE INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão desta C. 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: verificar se o v. Acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao não considerar precedentes e argumentos jurídicos apontados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração não se prestam à revisão do mérito da decisão, mas apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O v. Acórdão embargado examinou expressamente as alegações do embargante e rejeitou a tese de que haveria direito adquirido à indexação dos benefícios ao salário mínimo, em consonância com o art. 7º, IV, da CF e a Súmula Vinculante n. 4 do STF, que veda essa vinculação.

5. O direito adquirido não abrange o regime jurídico previdenciário. O STF, na ADI n. 4.420, afirmou que não há inconstitucionalidade em estabelecer critérios diversos de reajustes futuros, respeitados os direitos daqueles que já haviam preenchido os requisitos de aposentadoria antes da nova lei.

6. As decisões do STF em reclamações posteriores reiteram que o direito adquirido não garante a manutenção de regime jurídico ou de indexação de benefícios ao salário mínimo.

7. Não há comprovação nos autos de redução nominal dos benefícios previdenciários do embargante, afastando a alegação de afronta à irredutibilidade dos vencimentos. O recurso manifesta mero inconformismo com o julgado, não sendo cabível o efeito infringente pretendido.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, IV; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 4; STF, ADI n. 4.420/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06.12.2018.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Pedro Luiz Camacho**, em relação ao Acórdão de fls. 418/435 desta 10ª Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto e manteve a r. sentença de primeiro grau.

Alegou, em síntese, que o Aresto é obscuro e omissivo, pois: *(i)* não considerou entendimento do v. Acórdão n. 1040555-53.2018.8.26.0053, que reconheceu o direito dos aposentados ao reajuste com base no valor nominal fixado antes da Lei n. 14.016/2010; *(ii)* há entendimento no C. STF que garante a preservação do valor nominal dos benefícios concedidos antes da alteração legislativa promovida pela Lei 14.016/2010; *(iii)* não se adota, aos servidores que já estavam aposentados ou haviam preenchido os requisitos para aposentadoria com base na Lei Estadual n. 10.393/70, de acordo com posição do C. STF, as regras da Lei Estadual n. 14.016/10; *(iv)* a decisão embargada contraria posicionamento do C. STF e do E. TJ/SP, “*ao não observar que a base de cálculo dos benefícios deve respeitar o valor nominal fixado antes das mudanças legislativas*”; *(v)* os benefícios previdenciários dos servidores que preencheram os requisitos de aposentadoria anteriormente à Lei n. 14.06/2010, não devem sofrer alterações até a data de

alteração da legislação, sob pena de afronta à irredutibilidade dos vencimentos e ao direito adquirido.

Por fim, pleiteou o conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos, para suprir a obscuridade e omissão apontadas, bem como efeito infringente, para reformar a decisão colegiada e reconhecer o direito ao embargante à manutenção do valor nominal dos benefícios fixados antes da Lei n. 14.016/10.

Não houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária no processo de conhecimento, pois se depreende da literalidade do art. 1.023, §2º, do CPC que a intimação do embargado se revela prescindível nas hipóteses em que não se concede ao recurso efeito modificativo. No mesmo sentido o Enunciado n. 03 da ENFAM preconiza ser “*desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”, com fulcro no Princípio do Contraditório Útil.

Não houve intimação da Embargante para manifestar eventual oposição ao julgamento virtual, pois incabível, na espécie, a sustentação oral em face da ausência de previsão legal, observadas as prescrições contidas no art. 937 do CPC, reforçada pelo art. 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como pelo § 2º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste C. Tribunal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios; **mas não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Ao que se depreende do recurso, o embargante não condescende com o decidido, razão pela qual deve manifestar seu inconformismo em via recursal adequada.

Partindo dessa premissa, devem os embargos serem conhecidos, **mas rejeitados**, pois a decisão embargada não se ressent de qualquer vício passível de modificação.

Com efeito, a alegação de omissão e obscuridade aventada pelo embargante listando apelação n. 1040555-53.2018.8.26.0053 do E. TJ/SP e RE n. 1430955 do C. STF, para argumentar que a base de cálculo do benefício previdenciário do embargante as afrontou, mesmo com análise da controvérsia devidamente elucidada e resolvida por esta C. Câmara, não se coaduna com entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, que são enfáticos em asseverar que *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto”*. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2a Turma, j. 06/12/2018).

Ainda assim, verifica-se que o v. Acórdão combatido, ao rechaçar as teses apresentadas pelo apelante, é inequívoco:

Verifica-se, pela leitura dos artigos mencionados, que a Lei Estadual n. 10.393/1970 indexava a aposentadoria ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pelo art. 7º, IV,

da CF. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Nesse diapasão, para não restar dúvida acerca do tema e sem admissão de maiores questionamentos, posteriormente ratificou-se o assunto com o a publicação da Súmula Vinculante n. 4 do C. STF, que assim dispõe:

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

(...)

Alteradas pela Lei n. 14.016/10, conforme o ordenamento constitucional, as disposições da antiga e superada Lei n. 10.393/70 não permite mais entender acerca da paridade de proventos da aposentadoria com evolução de salário mínimo.

(...)

Registra-se que, da leitura do quanto decidido na ADI n. 4.420/SP, as regras trazidas pela Lei n. 14.016/10 não se aplicariam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei Estadual n. 10.393/70, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Contudo, denota-se que, em reclamação recente, o próprio relator da ADI n. 4.420/SP, mencionando o voto do ministro redator do Acórdão, ressaltou que não há inconstitucionalidade da nova lei ao prever critérios diversos de reajustes para o futuro, por inexistir direito adquirido a um regime jurídico, conforme consignado abaixo:

“DECISÃO RECLAMAÇÃO INADEQUAÇÃO SEGUIMENTO NEGATIVA. I. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Amélia Aparecida Cremonez Lima assevera haver o Juízo da Décima Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 1006594-53.2020.8.26.0053, inobservado o decidido na ação

direta de inconstitucionalidade nº 4.420. Segundo narra, ajuizou, na condição de servidora pública aposentada, ação objetivando ver assegurado o cálculo dos proventos considerada a variação do salário mínimo, nos termos da Lei estadual nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970. Articula com direito adquirido à forma de cálculo da aposentadoria. Diz inadequada a mudança no modo de reajuste promovida pela Lei nº 14.016/2010. Aponta contrariedade ao paradigma, no que o Supremo assentou a pertinência do versado no primeiro diploma legal relativamente àqueles que, antes da alteração legislativa, já gozassem do benefício ou houvessem reunido as condições para tanto. Requer, no campo precário e efêmero, seja determinado o pagamento de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 10.393/1970. Pretende, no mérito, a confirmação da providência, a cassação do pronunciamento atacado e a devolução dos valores suprimidos dos vencimentos. 2. Ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.420, de minha relatoria, o Pleno, na sessão de 16 de novembro de 2016, julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Declarou a invalidade do artigo 3º, cabeça e § 1º, da Lei nº 14.016/2010 do Estado de São Paulo, no que afastada a responsabilidade do ente federado quanto à satisfação de benefício. Conferiu interpretação conforme à Constituição Federal às demais normas reveladas no diploma, proclamando não aplicáveis a quem, na data de publicação, se encontrava aposentado ou havia atendido, com base no regime instituído pela Lei local nº 10.393/1970, os requisitos para passar à inatividade. Quanto aos demais, atribuiu interpretação conforme, garantindo-lhes contagem de tempo de contribuição para aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social. O ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, fez ver que, embora reconhecido o direito adquirido, não se chancelou forma de cálculo. Confirmam trecho do voto de Sua Excelência: [...] Não tenho nenhuma dúvida que uma nova lei previdenciária não pode afetar os direitos de quem já se aposentou. E, como é pacífica a jurisprudência, uma nova lei previdenciária tampouco pode afetar a situação jurídica de quem já preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Portanto, estou de pleno acordo com Sua Excelência. Minha única pequena divergência é que a lei prevê novos critérios para reajustes futuros, e aí eu penso que não haja direito adquirido à manutenção de um regime jurídico anterior. Eu não havia formulado tese, porque esse caso é muito anômalo. Na verdade, é uma carteira que não é nem regime geral, nem regime próprio. Portanto, não é muito fácil afirmar uma tese geral numa situação assim tão peculiar. Mas a minha ideia aqui é que é constitucional a Lei nº 14.016/2010, do

Estado de São Paulo, ressalvado o seu art. 3º e ressalvada eu vou formular melhor a aplicação a quem já se aposentou e a quem já preenchia os requisitos para a aposentadoria. Porém, não considero inconstitucional, Presidente, a previsão de critérios diversos de reajuste para o futuro, porque, do contrário, eu estaria assegurando direito adquirido a um regime jurídico. Portanto, com essa pequena divergência, eu estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio. Ao declarar improcedente o pedido, o Juízo adotou óptica harmônica com o assentado no paradigma. 3. Nego seguimento à reclamação.” 4. Publiquem.” (Rcl 43.434/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgada em 07.10.2020 – grifo no original)

Nesta mesma toada, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu o Ministro LUIZ FUX, no AgR na Rcl 41.759:

(...)

Vale mencionar, que a Primeira Turma do C. STF, em julgamento de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, por maioria, concedeu provimento ao Agravo Regimental para julgar improcedente a Reclamação n. 3.7892 SP, aos 10/3/2020, com Acórdão publicado em 10/11/2020, firmando que, com relação ao teor do Acórdão proferido na ADI 4.420, antes mencionado, a pretensão não era de caucionar o direito à manutenção da indexação de benefício de aposentadoria ao salário mínimo ou impedir a majoração de alíquotas.

*Na ocasião, ficou estabelecido que o tema alusivo a implementação de novos critérios por nova Lei para reajustes futuros não foi objeto de discussão na ADI referenciada e que **inexiste direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.***

(...)

Percebe-se que o suporte fático constante dos julgados acima transcrito se mostra idêntico ao caso proposto, pois o requerente vê seu benefício de aposentação corroído por alteração realizada pela superveniente Lei Estadual n. 14.016/10, situação que, como visto acima, é compatível com a ordem constitucional.

Neste contexto, temos que a fórmula de revisão do benefício não foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, que analisou a impugnação aos arts. 1º, 3º, 4º e 17, todos da Lei Estadual n. 14.016/10, bem como a redação conferida pela norma contestada ao art. 51 da Lei Estadual n. 10.393/70.

Destarte, conclui-se que não há direito adquirido a regime

jurídico, tampouco à aplicação da decisão emanada da ADI n. 4.420, inclusive no que tange a pretensão pela fixação da renda inicial da aposentadoria e os reajustes de proventos, pois nesse julgado debatido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não restou vinculado entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente a manutenção da indexação de seu benefício ao salário mínimo e o congelamento ad aeternum da alíquota de suas contribuições previdenciárias, cuja ementa foi acima transcrita. (fls. 424/434)

Ora, diante dos argumentos apresentados e devidamente elucidado na r. decisão Colegiada embargada, bem como pelos documentos carreados aos autos que, inclusive, demonstram de maneira expressa as ponderações em relação à decisão proferida pelo STF na ADI n. 4.420/SP, o que se verifica é que o referido julgamento não assegurou o direito à conservação da indexação de benefício de aposentadoria ao salário mínimo ou mesmo o congelamento *ad aeternum* da alíquota de suas contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

Ementa. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Escrevente notarial. 4. Aposentadoria. Reajuste dos proventos com base no salário mínimo. Impossibilidade. Manutenção de alíquota de contribuição. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. O STF, ao apreciar a ADI 4.420, não analisou a matéria sob a ótica da vinculação ao salário mínimo ou da manutenção da alíquota da contribuição previdenciária. Precedentes de ambas as Turmas. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Impossibilidade. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1438243 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/02/2024, Publicação: 28/02/2024, Órgão julgador: Segunda Turma)

Ademais, não há qualquer demonstração nos autos de que houve redução remuneratória dos valores nominais dos benefícios após a vigência da Lei n. 14.016/2010, o que afasta, ao menos por ora e em tese, qualquer alegação de suposta redução remuneratória. Assim, a carência de informação que demonstre decréscimo material no montante percebido pelo embargante inviabiliza que se acate

o pedido nestes embargos declaratórios.

Nesse passo, a adesão de posicionamento que não se harmoniza com entendimento apontado pela parte não significa incompreensão ou desrespeito à aplicação da lei, mas de interpretação, apesar de contrária ao que pensa o embargante, da norma em consonância com a orientação jurisprudencial discurrida na r. decisão Colegiada guerreada.

Por fim, conclui-se que a decisão colegiada evidenciou fundamentação fática e jurídica suficiente para lastrear o não provimento do recurso de apelação interposto pelo Embargante, de modo que e da leitura dos fundamentos do recurso desponta evidente mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Diante desse contexto, não se lhe pode atribuir qualquer vício à decisão Colegiada quanto à análise das matérias indicadas, que decerto foram minuciosamente apreciadas, não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão quanto ao pretendido pronunciamento deste Tribunal sobre a pertinência, legalidade e efeitos das disposições legais mencionadas.

Sobre o tema, cumpre transcrever o entendimento exposto pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo, *in verbis*:

"A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam

necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291]." (TJSP, EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Nesse desiderato, considera-se suficientemente fundamentado o aresto, pois **(i)** inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar (*distinguishing*) todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes, **(ii)** o Acórdão analisou, de forma clara e objetiva, os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e **(iii)** o Autor não citou precedente obrigatório de caráter vinculante.

Portanto, revela-se, aqui, que o Embargante pretende modificar o Acórdão e não o declarar e, assim, ver reapreciadas nesta mesma instância questões já aqui decididas. Contudo, é cediço que este recurso não apresenta, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Consequentemente, é de se ressaltar que, seja à luz do C. P. C. de 1973 ou do Diploma Legal vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco, meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Por ser este o entendimento não apenas corrente sob a égide do anterior diploma processual, mas extensível à conformação dos embargos de declaração, agora sob regramento do código processual de 2015, ainda prevalece o caráter recursal de fundamentação vinculada, que não se presta à ampla reapreciação

de todas as questões já julgadas, mas, tão somente, das que encerrem os defeitos expressamente elencados no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido já se manifestou reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. 2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado. 3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019). (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou,

ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017). (g.n.)

De outro turno, pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal de origem, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Dessa forma, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o acolhimento da pretensão nele almejada.

Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, mas lhe **NEGAM PROVIMENTO**, alertando-se o embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARTIN VARGAS
Relator